



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501122-63.2023.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FERNANDO JUNIO VITORINO TARGINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de FERNANDO JUNIO VITORINO TARGINO, redimensionar sua pena para um ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501122-63.2023.8.26.0617 – 5ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: FERNANDO JUNIO VITORINO TARGINO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Fernando Junio Vitorino Targino foi condenado por ocultar, após adquirir, uma motocicleta produto de crime, sabendo de sua origem ilícita. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acusado tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta adquirida por valor significativamente inferior ao de mercado, sem emplacamento e de um vendedor desconhecido.

III. Razões de Decidir 3. A versão do acusado, de que não sabia da origem ilícita do bem, foi considerada isolada e não idônea, pois não apresentou provas da ausência de dolo. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de receptação, cabe à defesa provar a origem lícita do bem, o que não foi feito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para um ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez diárias mínimas. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem. 2. A condenação na modalidade dolosa é mantida, com redimensionamento da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 386, incisos III e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/03/2018.

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/05/2020.

VOTO Nº 12833

FERNANDO JUNIO

VITORINO TARGINO foi condenado, pela r. sentença de fls. 253/257, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, recorreu o acusado para pleitear pela absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III ou VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, desclassificação do delito para a figura culposa (fls. 260/267).

Contrarrazões à fls. 272/274.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 286/290).

É o relatório.

Segundo consta, em 9 de junho de 2023, por volta das 17h30min, na Rua Acácio Pereira nº 195, Campo dos Alemães, na cidade e comarca de São José dos Campos, teria ocultado, após ter adquirido, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CB 250F Twister ABS, de placa FTE8B67, avaliada em R\$ 19.896,00, que sabia ser produto de crime, pertencente a Almir Pereira Xavier.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), pelo laudo de fls. 107/111, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e prática delitivas também são incontroversas.

Em solo policial (fls. 12), o réu negou a prática delitiva.

Esclareceu que três semanas antes estava em uma festa no bairro Campo dos Alemães quando encontrou um indivíduo desconhecido trafegando em uma motocicleta, o qual lhe ofereceu o veículo pelo valor de R\$1.500,00.

O interrogando só possuía R\$750,00, valor que foi aceito pelo indivíduo.

A motocicleta estava sem placa, mas fez a pesquisa pelo celular usando como base a numeração do chassi, de modo que não encontrou nada de ilícito.

O vendedor da motocicleta iria procurar o interrogando para combinarem uma data para acertarem o restante do valor, mas ele não retornou.

Estava em sua residência quando policiais militares o indagaram acerca de um roubo, no qual negou ter participação, quando os milicianos o questionaram acerca da motocicleta parcialmente desmontada na garagem, ao que respondeu a mesma versão prestada em sede inquisitiva.

Autorizou a entrada dos agentes na residência.

Em juízo (fls. 248/249), muito embora devidamente intimado, não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia.

Sua versão em solo inquisitivo, nada obstante, restou isolada do conjunto probatório.

A atestar a origem espúria do bem, a vítima do furto da motocicleta, Almir, relatou em solo policial (fls. 11)

que havia sido subtraída em 12 de maio de 2023, do interior da residência situada Rua Luiz Fernandes, 763, Jardim Morumbi, enquanto estava na posse de seu filho.

Recebeu a ligação dos policiais militares relatando que a moto havia sido localizada parcialmente desmontada e sem placas, sendo identificada pelo número do chassi.

Recebeu a moto naquela oportunidade.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência, Wellington e Gustavo, narraram em Juízo (fls. 248/249) que obtiveram informações de que o acusado estaria envolvido em um roubo a residência, de modo que se dirigiram ao imóvel em que morava para averiguar.

No local, o réu negou participação no roubo e franqueou o ingresso em sua casa, onde foi encontrada uma motocicleta sem placas e parcialmente desmontada na garagem, identificada pelo número do chassi, produto de furto ocorrido em 12 de maio de 2023.

O réu alegou naquela oportunidade que havia adquirido a moto por R\$1.500,00 de um desconhecido, juntamente com um amigo de nome Ítalo, dividindo o valor entre eles.

Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação da moto.

Desta feita, era de rigor a condenação tal como decidido pelo Juízo “*a quo*”.

O acusado, apesar de revel em Juízo, deu sua versão dos fatos em sede inquisitiva, oportunidade na qual afirmou ter adquirido a motocicleta de um desconhecido em uma festa pelo valor de R\$1.500,00.

Alegou, ademais, que o veículo estava sem emplacamento, mas em procura pelo número de chassi não constou nada de ilícito.

Referiu que se encontraria novamente com o indivíduo desconhecido para acertarem o restante do valor, o que nunca aconteceu.

Com efeito, o acusado não logrou apresentar versão idônea a demonstrar que não tinha conhecimento da origem espúria do bem, já que comprou um bem de tamanho valor, sem emplacamento, por apenas R\$1.500,00, de um desconhecido na rua, cujo nome ou número de telefone não soube informar.

Neste contexto, não há como crer que a compra do bem tenha sido realizada nestes moldes e não tenha

levantado suspeitas no acusado de que se tratava de produto de crime.

Ressalta-se que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à Defesa apresentar prova da ausência de dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Neste sentido, entendimento do C.

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Ministro
JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,
julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).*

Diante da frágil versão exculpatória e considerando o restante do conjunto probatório, a condenação pelo delito na modalidade dolosa era mesmo medida de rigor e por isso será mantida.

Isso porque, não obstante o esforço defensivo, há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem, com base nos mesmos fundamentos que respaldaram a certeza da autoria delitiva.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria.

Pena-base fixada um sexto acima do mínimo legal, em um ano e dois meses de reclusão, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal, diante dos maus antecedentes do acusado.

Na segunda etapa, de rigor o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, redimensionada a

pena para o patamar mínimo, ou seja, um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal, ausentes demais causas modificativas.

O regime fixado pelo Juízo “*a quo*” foi acertadamente o aberto, considerando o *quantum* da pena e primariedade técnica do réu.

Por outro lado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, sobretudo pela condenação definitiva posterior aos fatos, de modo a revelar má conduta social.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de FERNANDO JUNIO VITORINO TARGINO, redimensionar sua pena para um ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR